



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 11 de outubro de 2018

Edição nº 1920, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	10
ACÓRDÃOS	10
PRIMEIRA CÂMARA.....	20
PAUTAS	20
ATAS	21
ACÓRDÃOS	21
SEGUNDA CÂMARA	21
PAUTAS	21
ATAS	21
ACÓRDÃOS	21
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	21
ATOS NORMATIVOS	21
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	22
DESPACHOS	22
PORTARIAS	22
ADMINISTRATIVO	28
DESPACHOS.....	29
EDITAIS	44

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, EM SESSÃO DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2018.

JULGAMENTO ADIADO

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

1) PROCESSO Nº 1631/2018

Com vista para: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba

Representante: George Oliveira Reis

Representado: Francisco Gomes da Silva

Interessado(s): Transporte Kalina Ltda

Advogado(a): Kalina Maddy Macedo Cohen - OAB/AM 4258, Geyzon Oliveira Reis - OAB/AM 5031





CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 10272/2013

Anexos: 10092/2013

Com vista para: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

Ordenador: David Nunes Bemerguy

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6.975 , Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331

2) PROCESSO Nº 10092/2013

Com vista para: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

Interessado(s): David Nunes Bemerguy, Iracema Maia da Silva

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. JULIO CABRAL

1) PROCESSO Nº 5642/2013

Anexos: 4123/2012

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Câmara Municipal de Manaus - Cmm

Representante: Rosilene da Silva Souza, Francisco Ednaldo Praciano, José Ricardo Wendling, Bibiano Simões Garcia Filho, Waldemir José da Silva

Representado: Maria Irlândia Alves de Araujo, Danielle Vasconcelos Corrêa Lima Leite, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Lucas Lyra de Freitas - OAB/AM N. 10515, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM N. 6975, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM N. 11413, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM N. 10428, Caroline Mota Vieira - OAB/AM N. 10505, Márcia Caroline Mileo Laredo - OAB/AM N. 8936, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM N. 7222, Tayanna Bahia Costa - OAB/AM N. 7656, Taíse dos Santos Justiniano - OAB/AM N. 9032, Tabbata Lorena Coelho Guimarães - OAB/AM N. 7789, Isabella Jacob Nogueira - OAB/AM N. 8800, Johmara Oliveira de Souza - OAB/AM N. 7334, Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM N. 6935, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM N. 4514, Leandro Souza Benevides - OAB/AM N. 491-A, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM N. 540-A, Lívia Rocha Brito - OAB/AM N. 6474, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM n.º 4331

2) PROCESSO Nº 4123/2012

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Ministério da Previdência Assist. Social





Representante: Ministério da Previdência Assist. Social

Representado: Danielle Vasconcelos Corrêa Lima Leite, Maria Irlândia Alves de Araujo

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alves

Advogado(a): Leandro Souza Benevides - OAB/AM N. 491-A, Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM N. 6935, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM N. 7222, Márcia Caroline Milleo Laredo - OAB/AM N. 8936, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM N. 10428, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM N. 11413, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM N. 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM n.º 4331, Lívia Rocha Brito - OAB/AM N. 6474, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM N. 540-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM N. 4514

3) PROCESSO Nº 10927/2015

Anexos: 11686/2015

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Órgão: Prefeitura Municipal de Manicoré

Ordenador: Lúcio Flávio do Rosário

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

4) PROCESSO Nº 11686/2015

Obj.: Tomada de Contas Anuais Poder Executivo Municipal

Órgão: Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – Sisprev

Ordenador: Lúcio Flávio do Rosário

Interessado(s): Maria Elida de Oliveira Ferreira

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

5) PROCESSO Nº 575/2018

Anexos: 5566/2013

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Manaquiri, Jair Aguiar Souto

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Márcia Caroline Milleo Laredo - OAB nº 8936, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM N. 11413, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM N. 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM N. 10428, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6.474

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 3539/2016

Anexos: 2814/2016

Obj.: Denúncia Demanda de Ouvidoria

Órgão: Governo do Estado do Amazonas

Interessado(s): Lourenço dos Santos Pereira Braga, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Ouvidoria do Tce/am

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 12579/2017

Anexos: 11360/2014, 10948/2014, 12714/2016 e 10488/2017





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 11 de outubro de 2018

Edição nº 1920, Pag. 4

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Governo do Estado do Amazonas

Interessado(s): Governo do Estado do Amazonas, Rita de Oliveira Souza, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Ana Eunice Carneiro Alves - OAB/AM 1.555

3) PROCESSO Nº 11445/2017

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas - Famp/am

Ordenador: Carlos Fábio Braga Monteiro

Interessado(s): Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas - Famp/am, Clilson Castro Viana

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

4) PROCESSO Nº 2663/2017

Anexos: 5308/2010

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Interessado(s): Robério dos Santos Pereira Braga

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Jessica Lais Rondon Pirangy - OAB/AM 10452

5) PROCESSO Nº 14379/2017

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm

Interessado(s): Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, Procuradoria Geral do Município de Manaus - Pgm

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Edmara de Abreu Leão

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

1) PROCESSO Nº 653/2014

Obj.: Tomada de Contas Especial de Convênio Contas de Convênio/termo Aditivo de Convênio

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Gedeão Timóteo Amorim, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, Anderson José de Souza

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6.975, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM n.º 4331, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11.414

2) PROCESSO Nº 10901/2015

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Órgão: Prefeitura Municipal de Envira





Ordenador: Ivon Rates da Silva
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

3) PROCESSO Nº 11621/2016

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta do Município de Manaus
Órgão: Fundo Municipal Para o Desenvolvimento e Meio Ambiente – Fmdma
Ordenador: Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Itamar de Oliveira Mar
Interessado(s): Fundo Municipal Para o Desenvolvimento e Meio Ambiente – Fmdma
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

4) PROCESSO Nº 2747/2016

Obj.: Denúncia Irregularidades
Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea
Interessado(s): Secex - Secretaria Geral do Controle Externo, Jose Ramos Lopes
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Advogado(a): Paula Ângela Valério de Oliveira - 1024

5) PROCESSO Nº 13725/2017

Anexos: 12568/2014
Obj.: Recurso Revisão
Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - Cbmam
Interessado(s): Fundação Amazonprev, Antônio Dias dos Santos
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

6) PROCESSO Nº 13126/2017

Anexos: 11354/2016
Obj.: Recurso Reconsideração
Órgão: Fundo de Previdência Social do Município de Maués – Sisprev
Interessado(s): Reginaldo de Matos Pantoja
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

7) PROCESSO Nº 14377/2017

Obj.: Representação Irregularidades
Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte
Representante: Ministério Público de Contas
Representado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, Adenilson Lima Reis
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares
Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331

8) PROCESSO Nº 668/2018

Obj.: Representação Medida Cautelar
Órgão: Prefeitura Municipal de Borba
Representante: Secex/tce/am
Representado: Prefeitura Municipal de Borba
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho





Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM 5851

9) PROCESSO Nº 803/2018

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - Semed

Representante: Ana Carolina Evangelista

Representado: Secretaria Municipal de Educação - Semed

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

10) PROCESSO Nº 1086/2018

Anexos: 1440/2017

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea

Interessado(s): Fundação Universidade do Estado do Amazonas - Uea

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

11) PROCESSO Nº 1413/2018

Anexos: 2174/2015, 1457/2014 e 1007/2016

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta – Fuam

Interessado(s): Carlos Alberto Chirano Rodrigues

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

12) PROCESSO Nº 1470/2018

Anexos: 5149/2012

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Luis Brito de Assuncao

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 2539/2017

Anexos: 3263/2013

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado da Assistência Social - Seas

Interessado(s): Regina Fernandes do Nascimento

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

2) PROCESSO Nº 14056/2017

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Prefeitura Municipal de Fonte Boa

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Gilberto Ferreira Lisboa

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho





3) PROCESSO Nº 14071/2017

Obj.: Representação Irregularidades
Órgão: Prefeitura Municipal de Maraã
Representante: Ministério Público de Contas
Representado: Luiz Magno Praiano Moraes
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

4) PROCESSO Nº 14449/2017

Obj.: Representação Irregularidades
Órgão: Prefeitura Municipal de Uarini
Representante: Ministério Público de Contas
Representado: Prefeitura Municipal de Uarini
Interessado(s): Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

5) PROCESSO Nº 1087/2018

Anexos: 2094/2011, 4377/2015 e 3587/2015
Obj.: Recurso Revisão
Órgão: Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – Semasdh
Interessado(s): Magaly Azevedo Arruda Araújo
Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

6) PROCESSO Nº 1193/2018

Anexos: 3445/2015, 5003/2014 e 1194/2018
Obj.: Recurso Reconsideração
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc
Interessado(s): Marlene Gonçalves Cardoso
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB Nº 5851

7) PROCESSO Nº 1194/2018

Obj.: Recurso Reconsideração
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc
Interessado(s): Marlene Gonçalves Cardoso
Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB Nº 5851

8) PROCESSO Nº 1342/2018

Anexos: 2317/2013 e 1925/2017
Obj.: Recurso Revisão
Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - Cbmam
Interessado(s): Antônio Dias dos Santos
Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida





CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 1594/2018

Obj.: Encaminhamento Documentos

Órgão: Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas - Aleam

Interessado(s): Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas - Aleam

Procurador(a): João Barroso de Souza

2) PROCESSO Nº 2137/2018

Obj.: Encaminhamento Ofício

Órgão: Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas - Aleam

Interessado(s): Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas - Aleam

Procurador(a): João Barroso de Souza

3) PROCESSO Nº 2138/2018

Obj.: Encaminhamento Ofício

Órgão: Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas - Aleam

Interessado(s): Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas - Aleam

Procurador(a): João Barroso de Souza

CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 10791/2015

Anexos: 11329/2014

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos

Ordenador: Amintas Junior Lopes Pinheiro

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Márcia Caroline Mileo Laredo - OAB/AM 8.936, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM n.º 11.413, Tayanna Bahia Costa - OAB/AM 7.656, Taíse dos Santos Justiniano - OAB/AM 9.032

2) PROCESSO Nº 11476/2016

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior

Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uruará – Saae

Ordenador: Afonso Aoki Fonseca

Procurador(a): João Barroso de Souza

3) PROCESSO Nº 11370/2017

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Sul

Ordenador: Uildéia Galvão da Silva

Interessado(s): Aida Cristina Tapajos Andrade, Rosângela da Silva Correa

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida





4) PROCESSO Nº 3273/2017

Obj.: Representação Irregularidades Em Procedimento Licitatório

Órgão: Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - Ads

Representante: Lúcio Flávio do Rosário

Representado: Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - Ads

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

5) PROCESSO Nº 10778/2018

Obj.: Denúncia Irregularidade na Administração Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Airão

Interessado(s): Daniel Barros da Cruz, Wilton Pereira dos Santos, Câmara Municipal de Novo Airão

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Adauto Silva de Oliveira

6) PROCESSO Nº 1566/2018

Anexos: 1767/2013

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Interessado(s): Maria das Graças Gorayeb Costa

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

CONS. CONV. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 3220/2017

Anexos: 3718/2016 e 1710/2015

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas - Uea

Interessado(s): Fundação Universidade do Estado do Amazonas - Uea, Marcelo Carvalho da Silva - Procurador Fundacional

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 1718/2018

Anexos: 1854/2012, 4061/2016 e 2796/2016

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – Sejel

Interessado(s): Patrícia Menezes de Aguiar

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB Nº 5851

11 de Outubro de 2018

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 35ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 09 DE OUTUBRO DE 2018.

1- Processo TCE - AM nº 2367/2018.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação do Servidor Sr. Francisco Artur Loureiro de Melo no Sentido de Que Se Autorize a Concessão e Averbação Em Seus Assentamentos Funcionais de 02 (duas) Licenças Especiais, Referentes Aos Períodos de 2007 a 2012 e 2012 a 2017, Ficando Seu Gozo Em Data Oportuna.

4- Interessado: Francisco Artur Loureiro de Melo

5- Advogado: Não Possui

6- Unidade Técnica: DRH - Informação Nº 851/2018-DRH

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 968/2018-DJUR.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- **DECISÃO Nº 359/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir o pedido de Licença Especial do Sr. Francisco Artur Loureiro de Melo, servidor desta Corte de Contas, Analista Técnico "B", matrícula nº 000228-3A;

9.2. Reconhecer o direito do requerente Sr. Francisco Artur Loureiro de Melo quanto à concessão e averbação das Licenças Especiais para gozo em data oportuna, nos termos do art. 78, da Lei nº 1.762/1986 c/c o art. 16, inciso V, da Lei nº 3.486/2010, alterada pela Lei nº

3.627/2011, referente aos 2 (dois) quinquênios, quais sejam, de 03/10/2003 a 03/10/2008 e de 03/10/2008 a 03/10/2013, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária, consoante o art. 2º da Emenda à Constituição Estadual nº 91/2015;

9.3. Determinar à Diretoria de Recursos Humanos – DRH, que tome as providências cabíveis quanto ao registro das Licenças Especiais relativas aos períodos acima descritos;

9.4. Arquivar o presente processo, após os trâmites acima determinados, nos termos da legislação vigente.

10- Ata: 35ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 9 de Outubro de 2018

1- Processo TCE - AM nº 2332/2018.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação do Abono de Permanência da Servidora Angela Rita Freire Muniz

4- Interessado: Angela Rita Freire Muniz





5- **Advogado:** Não Possui

6- **Unidade Técnica:** DIRH - Informação Nº Informação nº. 854/2018 (fls. 30/31)

7- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº Parecer n.º 952/2018-
DIJUR, (fls. 32/33) .

8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- **DECISÃO Nº 358/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. **Deferir** o pedido da Servidora **Sra. Angela Rita Freire Muniz**, Analista Técnico de Controle Externo, matrícula nº. 000.075-2A, lotada na DIORFI, no sentido de **Reconhecer** o direito da mesma ao **Abono de Permanência**, tal como estabelecido no artigo 2º, §5º, da Emenda Constitucional nº. 41/2003;

9.2. **Determinar à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH** que providencie o registro da concessão do **Abono de Permanência** nos assentamentos funcionais da servidora, dentro dos parâmetros legais;

9.3. **Determinar à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira – DIORFI** que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, 24 de agosto de 2018, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração;

9.4. **Arquivar** os autos, após os procedimentos acima determinados, nos termos do artigo 164, §1º, do RITCE.

10- **Ata:** 35ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 9 de Outubro de 2018

1- **Processo TCE - AM nº 2093/2018.**

2- **Natureza:** Administrativo

3- **Assunto:** Solicitação do Servidor Manoel Almeida e Silva, Para Que Seja Feito Um Levantamento do Tempo de Serviço e das Licenças de Sua Cônjuge Falecida, Marluvia Almeida e Silva, Para Que Sejam Convertidos Em Indenização Em Favor do Mesmo.

4- **Interessado:** Manoel Almeida e Silva

5- **Advogado:** Não Possui

6- **Unidade Técnica:** DIRH - Informação Nº Informação n.º 819/2018 (fls. 13/14)

7- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº Parecer n.º 944/2018-
DIJUR (fls. 15/16).

8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- **DECISÃO Nº 355/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. **Indeferir** o pedido formulado pelo **Sr. Manoel Almeida e Silva**, Matrícula n.º 000.334-4A, uma vez que este não possui direito à indenização pecuniária, como herdeiro beneficiário, das Licenças Especiais acumuladas pela ex-servidora Marlúcia Almeida e Silva.

9.2. **Determinar à Diretoria de Recursos Humanos-DIRH** que registre o decisório nos assentamentos funcionais do servidor e **dê ciência** ao interessado quanto ao indeferimento do pedido em questão;

9.3. **Arquivar** os autos, após os procedimentos acima determinados, nos termos do artigo 164, §1º, do RITCE.





10- **Ata:** 35ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 9 de Outubro de 2018

1- **Processo TCE - AM nº 2297/2018.**

2- **Natureza:** Administrativo

3- **Assunto:** Solicitação do Servidor Marco Antônio Favoretti, Para Concessão e Averbação de 02 (duas) Licenças Especiais, Para Gozo Em Data Oportuna

4- **Interessado:** Marco Antonio Favoretti

5- **Advogado:** Não Possui

6- **Unidade Técnica:** DRH - Informação Nº 838/2018-DRH

7- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº 1010/2018-DIJUR.

8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- **DECISÃO Nº 356/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. **Deferir** o pedido formulado pelo **Sr. Marco Antonio Favoretti**, servidor desta Corte de Contas, Assistente Técnico “B”, matrícula nº 000.138-4A

9.2. **Reconhecer** o direito do requerente **Sr. Marco Antonio Favoretti** quanto às Licenças Especiais, nos termos do artigo 78, II da Lei nº 1.762/1986, relativas aos quinquênios 17/06/2006 a 17/08/2011 e 17/08/2011 a 17/08/2016, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

9.3. **Determinar** à **DRH** que tome as providências cabíveis quanto aos registros das Licenças Especiais relativas aos períodos acima descrito, nos assentos funcionais do servidor, com base no artigo 78, II da Lei Estadual nº 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei nº 3.486/2010, alterada pela Lei nº 3.627/2011 e Art. 2º da Emenda à Constituição Estadual nº 91/2015.

9.4. **Arquivar** o presente processo após os trâmites acima indicados, nos termos da legislação vigente.

10- **Ata:** 35ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 9 de Outubro de 2018

1- **Processo TCE - AM nº 2298/2018.**

2- **Natureza:** Administrativo

3- **Assunto:** Solicitação do Servidor Charles Almeida e Silva Para Concessão e Averbação de 02 (duas) Licenças Especiais Referentes Aos Períodos de 2004/2009 e 2009/2014, Para Gozo Em Data Oportuna

4- **Interessado:** Charles Almeida e Silva

5- **Advogado:** Não Possui

6- **Unidade Técnica:** DRH - Informação Nº 845/2018-DRH

7- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº 991/2018-DJUR.

8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- **DECISÃO Nº 357/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DRH e no Parecer da DJUR no sentido de:





9.1. Deferir o pedido de Licença Especial do Sr. Charles Almeida e Silva, servidor desta Corte de Contas, ocupante do cargo de Analista Técnico "B", sob a matrícula n.º 044-2A, lotado na Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira – DIORF;

9.2. Reconhecer o direito do requerente Sr. Charles Almeida e Silva à concessão e averbação em seus assentamentos funcionais, do período de Licença Especial, qual seja, de 01/07/1996 a 01/12/2012, nos termos do artigo 78, §1º, inciso II e §3º da Lei n.º 1.762/1986, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

9.3. Determinar à DRH que tome as providências cabíveis quanto ao registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentamentos funcionais do servidor, com base no artigo 78 da Lei n.º 1.762/1986, art. 16, V da Lei 3486/10 alterada pela Lei n.º 3627/2011 c/c o artigo 2º da Emenda n.º 91/2015;

9.4. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão nos termos da legislação vigente.

10- Ata: 35ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 9 de Outubro de 2018

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 35ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 09 DE OUTUBRO DE 2018.

1- Processo TCE - AM nº 1945/2018.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação da Servidora Fatima Maria dos Santos Lins Para Concessão e Averbação de Licença Especial Referente Ao Período de 2012/2017, Para Gozo Em Data Oportuna

4- Interessado: Fatima Maria dos Santos Lins

5- Advogado: Não Possui

6- Unidade Técnica: DRH - Informação Nº 789/2018-DRH

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 961/2018-DJUR.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- **DECISÃO Nº 349/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir o pedido de Licença Especial da Sra. Fatima Maria dos Santos Lins, Assistente Técnico "B", matrícula nº 000.191-0A, no sentido de conceder e averbar, nos assentamentos funcionais da servidora, os dois períodos de Licença Especial, 2003/2008 e 2008/2013;

9.2. Reconhecer o direito da requerente Sra. Fatima Maria dos Santos Lins quanto à concessão das Licenças Especiais para gozo em data oportuna, nos termos do art. 78, inciso II, da Lei nº 1.762/1986 c/c o art. 16, inciso





V, da Lei nº 3.486/2010, alterada pela Lei nº 3.627/2011, referente aos 2 (dois) quinquênios, quais sejam, de 04/10/2003 a 04/10/2008 e de 04/10/2008 a 04/10/2013, não podendo, entretanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária, conforme o art. 2º da Emenda à Constituição Estadual nº 91/2015;

9.3. Determinar à Diretoria de Recursos Humanos – DRH, que tome as providências cabíveis quanto ao registro das Licenças Especiais relativas aos períodos acima descritos;

9.4. Arquivar o presente processo, após os trâmites acima determinados, nos termos da legislação vigente.

10- Ata: 35ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 9 de Outubro de 2018

1- Processo TCE - AM nº 1960/2018.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação do Servidor Evandro Correa de Souza Para Concessão e Averbação de 02 (duas) Licenças Especiais Referentes Ao Período de 2007/2012 e 2012/2017, Para Gozo Em Data Oportuna

4- Interessado: Evandro Corrêa de Souza

5- Advogado: Não Possui

6- Unidade Técnica: DRH - Informação Nº 877/2018-DRH

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 987/2018-DJUR.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO Nº 350/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir o pedido de Licença Especial do Sr. Evandro Corrêa de Souza, servidor desta Corte de Contas, Assistente Técnico “B”, matrícula nº 000.373-5B;

9.2. Reconhecer o direito do requerente Sr. Evandro Corrêa de Souza quanto à concessão e averbação das Licenças Especiais para gozo em data oportuna, nos termos do art. 78, inciso II, da Lei nº 1.762/1986 c/c o art. 16, inciso V, da Lei nº 3.486/2010, alterada pela Lei nº 3.627/2011, referente aos 2 (dois) quinquênios, quais sejam, de 01/12/2004 a 01/12/2009; de 01/12/2009 a 01/12/2014, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária, consoante o art. 2º da Emenda à Constituição Estadual nº 91/2015;

9.3. Determinar à Diretoria de Recursos Humanos – DRH, que tome as providências cabíveis quanto ao registro das Licenças Especiais relativas aos períodos acima descritos;

9.4. Arquivar o presente processo, após os trâmites acima determinados, nos termos da legislação vigente.

10- Ata: 35ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 9 de Outubro de 2018

1- Processo TCE - AM nº 1962/2018.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação da Servidora Sonia Helena Borges Martins Para Concessão e Averbação de 02 (duas) Licenças Especiais Referentes Ao Período de 2007/2012 e 2012/2017, Para Gozo Em Data Oportuna

4- Interessado: Sônia Helena Borges Martins

5- Advogado: Não Possui

6- Unidade Técnica: DRH - Informação Nº 807/2018

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 984/2018.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.





9- DECISÃO N° 351/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir o pedido de Licença Especial da Sra. Sônia Helena Borges Martins, servidora desta Corte de Contas, Assistente Técnico "B", matrícula nº 000.474-0A;

9.2. Reconhecer o direito da requerente Sra. Sônia Helena Borges Martins quanto às Licenças Especiais, nos termos do artigo 78, II, da Lei nº 1.762/1986, relativas aos quinquênios 01.04.2000 a 01.09.2006 e 01.09.2006 a 01.01.2014, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

9.3. Determinar à DIRH que tome as providências cabíveis quanto aos registros das Licenças Especiais relativas aos períodos acima descrito, nos assentos funcionais da servidora, com base no artigo 78, II, da Lei Estadual nº 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei nº 3.486/2010, alterada pela Lei nº 3.627/2011 e artigo 2º da Emenda 91/15;

9.4. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão, a ser realizado pela DIARQ, nos termos da legislação vigente.

10- Ata: 35ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 9 de Outubro de 2018

1- Processo TCE - AM nº 1963/2018.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação da Servidora Horace Mary Araujo Castelo Branco Para Concessão e Averbação de 02 (duas) Licenças Especiais Referentes Ao Período de 2007/2012 e 2012/2017, Para Gozo Em Data Oportuna

4- Interessado: Horace Mary Araújo Castelo Branco

5- Advogado: Não Possui

6- Unidade Técnica: DRH - Informação Nº 818/2018

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 1004/2018.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO N° 352/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir o pedido de Licença Especial da Sra. Horace Mary Araújo Castelo Branco, servidora desta Corte de Contas, Auxiliar Técnico "B", matrícula nº 762-5A;

9.2. Reconhecer o direito da requerente Sra. Horace Mary Araújo Castelo Branco quanto às Licenças Especiais, nos termos do artigo 78, II, da Lei nº 1.762/1986, relativas aos quinquênios 13.04.2008 a 13.05.2013 e 13.05.2013 a 13.05.2018, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

9.3. Determinar à DIRH que tome as providências cabíveis quanto aos registros das Licenças Especiais relativas aos períodos acima descrito, nos assentos funcionais da servidora, com base no artigo 78, II, da Lei Estadual nº 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei nº 3.486/2010, alterada pela Lei nº 3.627/2011 e artigo 2º da Emenda 91/15;

9.4. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão, a ser realizado pela DIARQ, nos termos da legislação vigente.

10- Ata: 35ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.





11- Data da Sessão: 9 de Outubro de 2018

1- Processo TCE - AM nº 1967/2018.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação da Servidora Cynthia Mara Lins Furtado Belem Para Concessão e Averbação de 02 (duas) Licenças Especiais Referentes Ao Período de 2006/2011 e 2011/2016, Para Gozo Em Data Oportuna

4- Interessado: Cynthia Mara Lins Furtado Belem

5- Advogado: Não Possui

6- Unidade Técnica: DRH - Informação Nº 802/2018-DRH

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 985/2018-DJUR.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO Nº 353/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir o pedido de Licença Especial da Sra. Cynthia Mara Lins Furtado Belem, servidora desta Corte de Contas, Assistente Técnico "B", matrícula nº 342-5A;

9.2. Reconhecer o direito da requerente Sra. Cynthia Mara Lins Furtado Belem quanto à concessão e averbação das Licenças Especiais para gozo em data oportuna, nos termos do art. 78, inciso II, da Lei nº 1.762/1986 c/c o art. 16, inciso V, da Lei nº 3.486/2010, alterada pela Lei nº 3.627/2011, referente aos 2 (dois) quinquênios, quais sejam, de 17/11/2002 a 17/07/2009; de 17/07/2009 a 17/07/2014, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária, consoante o art. 2º da Emenda à Constituição Estadual nº 91/2015;

9.3. Determinar à Diretoria de Recursos Humanos – DRH, que tome as providências cabíveis quanto ao registro das Licenças Especiais relativas aos períodos acima descritos;

9.4. Arquivar o presente processo, após os trâmites acima determinados, nos termos da legislação vigente.

10- Ata: 35ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 9 de Outubro de 2018

1- Processo TCE - AM nº 1987/2018.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação do Abono de Permanência do Servidor Lindoberto Queiroz dos Santos

4- Interessado: Lindoberto Queiroz dos Santos

5- Advogado: Não Possui

6- Unidade Técnica: DIRH - Informação Nº Informação nº. 781/2018 (fls. 31/33)

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº Parecer n.º 962/2018- DIJUR, (fls. 34/35).

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO Nº 354/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:





9.1. Deferir o pedido do Servidor Sr. Lindoberto Queiroz dos Santos, Analista Técnico de Controle Externo, matrícula nº. 001.814-7A, lotado na DICAD, no sentido de Reconhecer o direito do mesmo ao Abono de Permanência, tal como estabelecido no artigo 2º, §5º, da Emenda Constitucional nº. 41/2003;

9.2. Determinar à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais do servidor, dentro dos parâmetros legais;

9.3. Determinar à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira – DIORFI que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, 09 de maio de 2017, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração;

9.4. Arquivar os autos, após os procedimentos acima determinados, nos termos do artigo 164, §1º, do RITCE.

10- Ata: 35ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 9 de Outubro de 2018

1- Processo TCE - AM nº 1923/2018.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação do Servidor Francisco de Souza Lima Para Concessão e Averbação de 02 (duas) Licenças Especiais Referentes Ao Período de 2007/2010 e 2010/2015, Para Gozo Em Data Oportuna

4- Interessado: Francisco de Souza de Lima

5- Advogado: Não Possui

6- Unidade Técnica: DIRH - Informação Nº 816/2018-DIRH

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 941/2018-DIJUR.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO Nº 347/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir o pedido do Sr. Francisco de Souza de Lima, Assistente Técnico B, matrícula nº 000.651-3A, no sentido de conceder e averbar nos assentamentos funcionais do servidor, os dois períodos de Licença Especial, 2007/2012 e 2012/2017;

9.2. Reconhecer o direito do requerente Sr. Francisco de Souza de Lima quanto à concessão das Licenças Especiais para gozo em data oportuna, nos termos do artigo 78, II, da Lei nº 1762/1986 c/c o artigo 16, inciso V, da Lei nº 3.486/2010, alterada pela Lei nº 3.627/2011, referente aos 02 (dois) quinquênios, quais sejam, de 01/11/2007 a 01/11/2012 e 01/11/2012 a 01/11/2017, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária, conforme o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 91/2015;

9.3. Determinar à Diretoria de Recursos Humanos - DIRH que tome as providências cabíveis quanto ao registro das Licenças Especiais relativas aos períodos acima descritos;

9.4. Arquivar o presente processo, após os tramites acima determinados, nos termos da legislação vigente.

10- Ata: 35ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 9 de Outubro de 2018

1- Processo TCE - AM nº 1944/2018.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação do Servidor Francisco das Chagas Ferreira Lins Para Concessão e Averbação de 02 (duas) Licenças Especiais Referentes Ao Período de 2007/2012 e 2012/2017, Para Gozo Em Data Oportuna





4- **Interessado:** Francisco das Chagas Ferreira Lins

5- **Advogado:** Não Possui

6- **Unidade Técnica:** DRH - Informação Nº 772/2018-DRH

7- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº 937/2018-DJUR.

8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- **DECISÃO Nº 348/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. **Deferir** o pedido de Licença Especial do Sr. Francisco das Chagas Ferreira Lins, Assistente Técnico "B", matrícula nº 694-9A, no sentido de conceder e averbar, nos assentamentos funcionais do servidor, os dois períodos de Licença Especial, 2003/2008 e 2008/2013;

9.2. **Reconhecer** o direito do requerente Sr. Francisco das Chagas Ferreira Lins quanto à concessão das Licenças Especiais para gozo em data oportuna, nos termos do art. 78, inciso II, da Lei nº 1.762/1986 c/c o art. 16, inciso V, da Lei nº 3.486/2010, alterada pela Lei nº 3.627/2011, referente aos 2 (dois) quinquênios, quais sejam, de 01/09/2000 a 01/09/2008 e de 01/09/2008 a 01/12/2013, não podendo, entretanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária, de acordo com o art. 2º da Emenda à Constituição Estadual nº 91/2015;

9.3. **Determinar** à Diretoria de Recursos Humanos – DRH, que tome as providências cabíveis quanto ao registro das Licenças Especiais relativas aos períodos acima descritos;

9.4. **Arquivar** o presente processo, após os trâmites acima determinados, nos termos da legislação vigente.

10- **Ata:** 35ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 9 de Outubro de 2018

1- **Processo TCE - AM nº 1892/2018.**

2- **Natureza:** Administrativo

3- **Assunto:** Solicitação do Servidor Andrey Willen Nunes Valente Para Averbação Em Seus Assentamentos Funcionais, Para Fins de Direito, do Tempo de Serviço e Contribuição Previdenciária.

4- **Interessado:** Andrey Willen Nunes Valente

5- **Advogado:** Não Possui

6- **Unidade Técnica:** DIRH - Informação Nº 778/2018-DIRH

7- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº 890/2018-DIJUR.

8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- **DECISÃO Nº 346/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. **Deferir** o pedido formulado pelo servidor desta Corte de Contas, Sr. Andrey Willen Nunes Valente, Analista de Controle Externo – Auditoria de Obras Públicas, registrado sob a matrícula nº 001.949-6A;

9.2. **Reconhecer** o direito do requerente Sr. Andrey Willen Nunes Valente à averbação de 2.433 (dois mil quatrocentos e trinta e três) dias, ou seja, 6 (seis) anos, 8 (oito) mês e 3 (três) dias, para os devidos fins;

9.3. **Determinar** à DIRH que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos funcionais do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato;

9.4. **Arquivar** os autos, após os trâmites acima determinados, nos termos da legislação vigente.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 11 de outubro de 2018

Edição nº 1920, Pag. 19

10- Ata: 35ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 9 de Outubro de 2018

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ERRATA PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL NA DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 323/2018 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 2255/2018. Solicitação de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Servidora Claudia Regina Alves;

Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

De ordem da Exma. Sra. Relatora, conforme Despacho constante à folha 75 do Processo em epígrafe, faz-se a correção no corpo da Decisão Administrativa nº 323/2018, procedemos à devida correção, como segue e republicamos o seu teor nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ:

Vencimento – Lei nº. 3627/2011 – Anexos IV e V, Assistente Técnico B, Classe D, Nível I, alterada pela Lei nº. 3857/2013, com valores atualizados nos termos da Lei nº. 4374/2016.	R\$ 10.518,18
---	---------------

LEIA-SE:

Vencimento – Lei nº. 3627/2011 – Anexos IV e V, Analista Técnico B, Classe D, Nível I, alterada pela Lei nº. 3857/2013, com valores atualizados nos termos da Lei nº. 4374/2016.	R\$ 10.518,18
---	---------------

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2018.

Adriane Unah Godinho Rodrigues
Chefe da DIRAC





ERRATA PARA CORRIGIR
ERRO MATERIAL NA DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 338/2018 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 2168/2018. Solicitação do Servidor Jocelino Resende Pereira da Silva Para Concessão de Um Período de Licença Especial Referente Ao Quinquênio 2013/2018 Para Gozo Em Data Oportuna.
Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

De ordem da Exma. Sra. Relatora, conforme Despacho constante às folhas 22/23 do Processo em epígrafe, faz-se a correção no corpo da Decisão Administrativa nº 338/2018, procedemos à devida correção, como segue e republicamos o seu teor nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ:

9.2. Reconhecer o direito do requerente Jocelino Resende Pereira da Silva à concessão e averbação em seus assentamentos funcionais, do período de Licença Especial, qual seja, de 01/04/2013 a 01/04/2018, nos termos do artigo 78 da Lei nº. 1.762/1986, **não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;**

9.3 Determinar à DRH que tome as providências cabíveis quanto ao registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos **assentos** funcionais do servidor, com base no artigo 78, inciso II da Lei nº. 1.762/1986, art. 16, V da Lei 3486/10 alterada pela Lei nº 3627/2011 e **o artigo 2º da Emenda n.º 91/2015;**

LEIA-SE:

9.2. Reconhecer o direito do requerente Jocelino Resende Pereira da Silva à concessão e averbação em seus assentamentos funcionais, do período de Licença Especial, qual seja, de 01/04/2013 a 01/04/2018, nos termos do artigo 78 da Lei nº. 1.762/1986;

9.3 Determinar à DRH que tome as providências cabíveis quanto ao registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos **assentamentos** funcionais do servidor, com base no artigo 78, inciso II da Lei nº. 1.762/1986, art. 16, V da Lei 3486/10 alterada pela Lei nº 3627/2011;

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2018.

Adriane Unah Godinho Rodrigues
Chefe da DIRAC

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 11 de outubro de 2018

Edição nº 1920, Pag. 21

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

ATOS NORMATIVOS

A T O N.º 77/2018

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

R E S O L V E:

CESSAR os efeitos do **Ato n.º 77/2018**, datado de 18.9.2018, que convocou o Auditor **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, matrícula n.º 001.099-5A, para substituir com jurisdição plena o Senhor Conselheiro **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**, matrícula n.º 001.102-9A, durante seu afastamento, com base no art. 31, I, da Resolução TCE n.º 04/2002, a contar de 09.10.2018.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 11 de outubro de 2018

Edição nº 1920, Pag. 22

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

P O R T A R I A Nº 264/2018 – GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017).

CONSIDERANDO o Memorando nº 159/2018–DICA-AM, de 09/10/2018;

R E S O L V E:

I – RETIFICAR o Item I da Portaria nº 244/2018-GP/Secex, datada de 20/09/2018, publicada no DOE em 21/09/2018, tornando o servidor EVANDRO FERREIRA DA SILVA, matrícula nº 000.030-2A presidente da comissão.

II - INCLUIR a estagiária **KARINA FREIRE OLIVEIRA**, matrícula nº 002.551-8A, na Portaria nº 244/2018-GP/Secex, datada de 20/09/2018, publicada no DOE em 21/09/2018, como apoio administrativo, bem como alterando o período da Inspeção para 15/10 a 26/10/2018.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Outubro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





PORTARIA Nº 265/2018-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando nº 577\2018-DICOP, de 14/09/2018.

RESOLVE:

I – INCLUIR o Servidor EURÍPEDES FERREIRA LINS JÚNIOR, matrícula nº 000.004-3A, no Item I da Portaria nº 249/2018-GP/Secex, datada de 26/09/2018, publicada no DOE em 27/09/2018.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

PORTARIA Nº 266/2018 – GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017).

RESOLVE:

I – RETIFICAR o Item I da Portaria nº 263/2018- GP/Secex, datada de 09/10/2018, publicada no DOE em 10/10/2018 excluindo o município de **Japurá** e designando os servidores a realizarem visita de instrução quanto à Fiscalização a Distancia no Município de **Tabatinga** e **Santo Antônio do Içá**;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 11 de outubro de 2018

Edição nº 1920, Pag. 24

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Outubro de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

Errata

Errata da Portaria nº 239/2018-GP/Secex, datada de 03/08/2018.

Onde se Lê:

I – DESIGNAR os servidores **VALDNOR MENDONÇA SANTARÉM**, matrícula nº 001.847-3A e **LUIZ CARLOS VIEIRA MARIANO**, matrícula nº 001.355-3A para, no período de 16/10/2018, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção in loco nas receitas e despesas do **FAPEMUC**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2017;

Leia-se:

I – DESIGNAR os servidores **VALDNOR MENDONÇA SANTARÉM**, matrícula nº 001.847-3A e **LUIZ CARLOS VIEIRA MARIANO**, matrícula nº 001.355-3A, no período de 16/10/2018 a 20/10/2018, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção in loco nas receitas e despesas do **FAPEMUC**, no município de **Canutama**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2017;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de outubro de 2018

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

Errata

Errata da Portaria nº 259/2018-GP/Secex, datada de 03/08/2018.

Onde se Lê:

I – DESIGNAR os servidores **MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES**, matrícula nº 001.346-3A e **VALDNOR MENDONÇA SANTARÉM**, matrícula nº 001.847-3A para, no período de 11/10/2018 a 15/10/2018, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção in loco nas receitas e despesas do **CARAUARIPREV**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2017;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 11 de outubro de 2018

Edição nº 1920, Pag. 25

Leia-se:

I – **DESIGNAR** os servidores **MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES**, matrícula nº 001.346-3A e **VALDNOR MENDONÇA SANTARÉM**, matrícula nº 001.847-3A, no período de 11/10/2018 a 15/10/2018, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção in loco nas receitas e despesas do **CARAUARIPREV**, no município de Carauari, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2017;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de outubro de 2018

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

Errata

Errata da Portaria nº 260/2018-GP/Secex, datada de 03/08/2018.

Onde se Lê:

I – **DESIGNAR** os servidores **JOÃO AFONSO DA SILVA ARAUJO**, matrícula nº 001.395-1A e **JOSÉ RAIMUNDO MAQUINÉ JUNIOR**, matrícula nº 001.810-4A para, no período de 16/10/2018 a 20/10/2018, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção in loco nas receitas e despesas do **FUMPAS**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2017;

Leia-se:

I – **DESIGNAR** os servidores **JOÃO AFONSO DA SILVA ARAUJO**, matrícula nº 001.395-1A e **JOSÉ RAIMUNDO MAQUINÉ JUNIOR**, matrícula nº 001.810-4A, no período de 16/10/2018 a 20/10/2018, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção in loco nas receitas e despesas do **FUMPAS**, no município de **Fonte Boa**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2017;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de outubro de 2018

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente





PORTARIA N.º 287/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor da Exposição de Motivos n.º 20/2018-SECEX, datado de 27.2.2018, subscrito pelo Secretário Geral de Controle Externo, **Stanley Scherrer de Castro Leite**,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o servidor **STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE**, matrícula n.º 001.329-3A, para realizar visita técnica ao Texas State Auditor's Office, órgão do Estado do Texas responsável pelo controle das contas públicas, no período de 11 a 18.8.2018, nos Estados Unidos da América;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de maio de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

PORTARIA N.º 523/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 25.09.2018,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula n.º 002.327-2A, para no dia 25.9.2018, participar de reunião da Diretoria da ATRICON, na condição de membro do Conselho Fiscal, na cidade de Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 11 de outubro de 2018

Edição nº 1920, Pag. 27

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 538/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o despacho da Secretária Geral de Administração, Virna de Miranda Pereira, datado de 25.09.2018,

R E S O L V E :

I – DESIGNAR os servidores GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA, matrícula n.º 000.124-4C, e, ADRIANA CRUZ MONTEFUSCO, matrícula n.º 001.890-2A, para no período de 15 a 17.10.2018, participarem do curso “Prático da Legislação de Pessoal Lei n.º 8.112/90 alterada pelas Leis n.ºs 11.784/08, 11.907/09, 12.269/10, 12.527/11 e 13.135/2015 e aplicação da Nova Súmula Vinculante STF n.º 33/14 e das ON/MP n.º 15/13 e ON/MP n.º 16/13 alterada pela ON n.º 05/14”, na cidade do Rio de Janeiro/RJ;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III – DETERMINAR que os servidores apresentem após o retorno à atividade, os respectivos comprovantes de embarque e o relatório de viagem na SEGER.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de setembro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 563/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando de n.º 205/2018-SEGER/TCE, datado de 4.10.2018, subscrito pela Secretária Geral de Administração, Virna de Miranda Pereira,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 11 de outubro de 2018

Edição nº 1920, Pag. 28

RESOLVE:

I- LOTAR a servidora **NELCILEIDE RAMOS DAMASCENO**, matrícula n.º 000.038-8A, na Divisão de Biblioteca e Documentação - **DIDOC**, a contar de 4.10.2018;

II- REVOGAR a lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

P O R T A R I A N.º 569/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 208/2018- SEGER/TCE, datado de 08.10.2018, subscrito pela Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**,

RESOLVE:

I- LOTAR o servidor **SAULO COELHO LIMA**, matrícula n.º 001.146-0B, no Gabinete do Procurador Geral de Contas, a contar de 09.10.2018;

II- REVOGAR a lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de outubro 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

ADMINISTRATIVO

E R R A T A

PORTARIA n.º 377/2018-SGDRH, datada de 05.10.2018, publicada no DOE, de 10.10.2018





ONDE SE LÊ: Processo nº 1919/2018

LEIA-SE: Processo nº 1920/2018.

Manaus, 11 de outubro de 2018.

BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO
Diretora de Recursos Humanos

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 2.530/2018
ÓRGÃO: SPA, HOSPITAL E MATERNIDADE CHAPOT PREVOST
INTERESSADO (A): NORTE COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (REPRESENTANTE), COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO – CGL E SPA, HOSPITAL E MATERNIDADE CHAPOT PREVOST (REPRESENTADOS)
OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA NORTE COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. EM FACE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO E DO SPA, HOSPITAL E MATERNIDADE CHAPOT PREVOST EM RAZÃO DE ILEGALIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 566/2018 – CGL/HICP
AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

DESPACHO nº 300/2018 – GALH

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar interposto pela empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda. em face da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas – CGL/AM e do SPA, Hospital e Maternidade Chapot Prevost – Hicp protocolada em 03/10/2018 perante esta Corte de Contas.

Alega a representante que a CGL/AM promoveu o Pregão Eletrônico nº 566 – CGL/HICP para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de conservação, higienização e limpeza para atender às necessidades do Hicp e durante a fase classificatória a CGL/AM, oportunizou por pelo menos duas vezes a correção da planilha de preços por parte da empresa Petro Serviços de Limpeza, Conservação em Equipamentos LTDA.

Ainda de acordo com a exordial, a representante alega que a empresa Petro LTDA, muito embora seja optante pelo Simples Nacional, não poderia sê-lo, visto que, conforme documentação apresentada pela própria empresa, esta prestou serviço locação de mão de obra vedado pelo regime simplificado, nos termos da Instrução





Normativa nº 971/2009 da Receita Federal do Brasil. Sendo assim, deveria a empresa Petro LTDA optar pelo lucro presumido ou o lucro real, o que acarretaria inexoravelmente o aumento do valor global da proposta de preço.

Face a isso, requer o representante, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 566/2018 – CGL/HICP.

Às fls. 33/34 consta despacho de admissibilidade da presidência desta Corte de Contas, com a respectiva Publicação às fls. 35 e 36.

Recebi os autos em meu gabinete na data de 09/10/2018 para a análise da medida cautelar.

É o relatório do necessário.

Passo à análise da medida de urgência pleiteada.

A Medida Cautelar é medida excepcional que o relator poderá adotar diante de caso de urgência, da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

Para a análise de medida cautelar, é indispensável o atendimento do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

O *periculum in mora*, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

Postas essas premissas, ao compulsar os presentes autos, entendo que a medida cautelar pretendida é calcada, substancialmente, em duas alegações:

I) Ter a Comissão de Licitação dado duas oportunidades para a primeira colocada corrigir a planilha orçamentária

Reiteradas vezes o Tribunal de Contas da União já esposou o seguinte entendimento, ao qual me filio:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)





A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)

No caso em apreço, tendo em vista que a Administração Pública pretendia com o procedimento licitatório contratar o menor preço daquele serviço, e que a planilha de preços continha erros sanáveis, oportunizar à licitante a correção da planilha se coaduna com um dos objetivos da licitação, qual seja, o de selecionar a proposta mais vantajosa.

II) Ter a Comissão de Licitação aceito a proposta da primeira colocada com os tributos calculados pelo tratamento tributário diferenciado do Simples Nacional, ao passo que o correto seria ou pelo lucro presumido ou pelo lucro real, posto que a empresa locava mão obra.

Quanto a esse item específico, inclino-me à posição de que a prova feita pela representante de que a empresa vencedora do certame é optante pelo Simples Nacional (fl. 11) confere a bem da verdade presunção de regularidade à planilha com os cálculos tributários aplicáveis aos optantes pelo citado regime de tributação, que somente poderia vir a ser desconstituída pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, esse Tribunal de Contas não possui, a competência para aferir se a empresa deva ser enquadrada no regime diferenciado de tributação do Simples Nacional ou não, salvo se considerarmos que esse fato é, de alguma forma, lesivo ao interesse público e/ou desvantajoso para a administração na qualidade de contratante do serviço, o que não me parece ser o caso.

De mais a mais, a Representante busca essa Corte de Contas pleiteando a cautelar da exordial visado tutelar interesse exclusivamente privado, na medida em que esta se mostra irredutível com a habilitação em certame licitatório de empresa mais bem classificada.

Incumbir o Tribunal da análise dos atos administrativos praticados em processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público, tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da administração pública, o que não encontra respaldo no direito pátrio.





Nessa situação, uma vez esgotadas as hipóteses recursais previstas na Lei 8.666/1993, resta ao licitante irredimido com o resultado da licitação recorrer ao Poder Judiciário, ante o disposto no art. 5º, XXXV¹, da Constituição Federal.

Entendo que o patrocínio de interesses particulares não está afeto às competências das Cortes de Contas², razão pela qual a medida cautelar pleiteada não deve ser concedida. Vale ressaltar que nada obsta que as decisões do Tribunal de Contas atendam a eventual interesse privado, desde que aliado ao interesse público, com a precedência deste.

Face ao exposto, e considerando que a concessão da medida cautelar pode trazer prejuízos ao interesse público e tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar proposto nos presentes autos e determino à Secretaria do Tribunal Pleno – Sepleno a adoção das seguintes providências:

I. **CIENTIFICAR** a empresa representante, Norte Comercial Distribuidora de Equipamentos LTDA, por meio do patrono que subscreve a exordial, informando do indeferimento da cautelar pretendida;

II. **ADOTAR** os procedimentos relativos à publicação do presente Despacho em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

IV. **DEVOLVER** os autos a esse gabinete após cumpridas as determinações acima elencadas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Outubro de 2018.

Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes
Auditor-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 10 de outubro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

² Decisões TCU 209/1999, 823/1999, 657/2000, 125/2001 e 1438/2002, todas do Plenário,





ROCESSO: 2532/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar.

REPRESENTANTE: Norte Serviços Médicos Ltda.

REPRESENTADO: Comissão Geral de Licitação; Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ.

RELATOR: Mario José de Moraes Costa Filho

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela Norte Serviços Médicos Ltda., em desfavor da Comissão Geral de Licitação - CGL e a Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 837/2018 – CGL/FHAJ, que objetivava a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de lavanderia hospitalar interna 24h, para atender as necessidades da Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ.
2. Em linhas gerais, o Representante pede a suspensão do Processo Licitatório, e para tanto, sustentou que a empresa a qual se sagrou vencedora, Petros Serviços de Limpeza, Conservação em Equipamentos Ltda, gozou de benefício ao qual não faz jus ao se declarar Microempresa, Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP), utilizando-se erroneamente do Direito de Preferência ou do regime de Tributação do Simples Nacional, o que é vedado pela LC nº 123/06. Por fim, cuidou o Representante de informar da violação aos Princípios da Administração Pública estampados no art. 37 da Carta Magna, visto que a Representada, mesmo com irregularidades, foi declarada vencedora.
3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.
5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que deva ser concedido prazo aos Representados, Comissão Geral de Licitação – CGL/AM e a Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ, para que apresentem justificativas ante ao alegado pela empresa Representante.
7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:
 - 7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:
 - 7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
 - 7.1.2 Conceda 5 (cinco) dias úteis, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução 3/2012, à Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ e à CGL para que apresentem justificativas





ante aos fatos narrados na peça inicial da Representação, a qual deverá ser remetida em anexo, juntamente a este Despacho.

7.1.3 Ingressando as justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 11 de outubro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 2540/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar.

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas.

REPRESENTADO: Ivon Rates da Silva

RELATOR: Josué Cláudio de Souza Filho

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal de Envira, em razão da falta de informações de procedimentos licitatórios e outros atos jurídicos no portal de transparência do Município de Envira.
2. O Representante pede, cautelarmente, a suspensão do Pregão Presencial nº 019/2018 - SRP, e, para tanto, sustentou que o conteúdo do portal de transparência da municipalidade encontra-se desatualizado e incompleto, não constando, por exemplo, informações acerca dos editais de licitação promovidos pela Prefeitura, inclusive do procedimento licitatório em tela. Além disso, a ausência e desatualização dessas informações, bem como, às relativas às finanças e atos de gestão municipais, contrariam o princípio constitucional da Publicidade e o disposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).
3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.
5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 11 de outubro de 2018

Edição nº 1920, Pag. 35

6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que deva ser concedido prazo à Prefeitura de Envira, para que apresente justificativas ante ao alegado pelo Representante.

7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

7.1.2 Conceda 5 (cinco) dias úteis, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução 3/2012, à Prefeitura de Envira, para que apresente justificativas ante aos fatos narrados na peça inicial da Representação, a qual deverá ser remetida em anexo, juntamente a este Despacho;

7.1.3 encaminhe o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 11 de outubro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 2541/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar.

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas.

REPRESENTADO: Lazaro de Souza Martins

RELATOR: Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. Lazaro de Souza Martins, Prefeito Municipal de Tonantins, em razão da falta de informações de procedimentos licitatórios e outros atos jurídicos no portal de transparência do Município de Tonantins.





2. O Representante pede, cautelarmente, a suspensão da Tomada de Preços nº 007/2018, e, para tanto, sustentou que o conteúdo do portal de transparência da municipalidade encontra-se desatualizado e incompleto, não constando, por exemplo, informações acerca dos editais de licitação promovidos pela Prefeitura, inclusive do procedimento licitatório em tela. Além disso, a ausência e desatualização dessas informações, bem como, às relativas às finanças e atos de gestão municipais, contrariam o princípio constitucional da Publicidade e o disposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que deva ser concedido prazo à Prefeitura de Tonantins, para que apresente justificativas ante ao alegado pelo Representante.

7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

7.1.2 Conceda 5 (cinco) dias úteis, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução 3/2012, à Prefeitura de Tonantins, para que apresente justificativas ante aos fatos narrados na peça inicial da Representação, a qual deverá ser remetida em anexo, juntamente a este Despacho;

7.1.3 encaminhe o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 11 de outubro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 2542/2018
ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar.
REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas.
REPRESENTADO: Joaquim Francisco da Silva Corado
RELATOR: Luiz Henrique Pereira Mendes

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado, Prefeito Municipal de Amaturá, em razão da falta de informações de procedimentos licitatórios e outros atos jurídicos no portal de transparência do Município de Amaturá.
2. O Representante pede, cautelarmente, a suspensão do Pregão Presencial nº 022/2018 - CPL, e, para tanto, sustentou que o conteúdo do portal de transparência da municipalidade encontra-se desatualizado e incompleto, não constando, por exemplo, informações acerca dos editais de licitação promovidos pela Prefeitura, inclusive do procedimento licitatório em tela. Além disso, a ausência e desatualização dessas informações, bem como, às relativas às finanças e atos de gestão municipais, contrariam o princípio constitucional da Publicidade e o disposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).
3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.
5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que deva ser concedido prazo à Prefeitura de Amaturá, para que apresente justificativas ante ao alegado pelo Representante.
7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:





- 7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
- 7.1.2 Conceda 5 (cinco) dias úteis, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução 3/2012, à Prefeitura de Amaturá, para que apresente justificativas ante aos fatos narrados na peça inicial da Representação, a qual deverá ser remetida em anexo, juntamente a este Despacho.
- 7.1.3 encaminhe o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 11 de outubro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 2552/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Caapiranga

RELATOR: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Caapiranga, em razão de suposta falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais.
2. Em linhas gerais, o Representante pede, cautelarmente, a suspensão da Tomada de Preços nº 004/2018 – CPL - CAAPIRANGA, ao menos até que seja providenciada a sua publicação no Portal da Transparência Municipal ou ajustada por outra forma a conduta ilícita. Para tanto, alegou o abaixo descrito:
 - 2.1 O portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Maraã encontra-se incompleto e desatualizado, motivo pelo qual foi encaminhada a Recomendação nº 086/2018 – MPC – Coordenadoria de Transparência e Controle Interno, no sentido de que fossem adotadas as providências possíveis, necessárias e suficientes no sentido de aperfeiçoar o conteúdo e atualização do portal da transparência. Resta importante salientar que, apesar de recebida, a referida Recomendação não foi respondida nem atendida.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 11 de outubro de 2018

Edição nº 1920, Pag. 39

- 2.2 Há urgência e gravidade uma vez que dentre os dados não disponibilizados estão os editais de Licitação promovidos pela Prefeitura. Cita-se em especial a Tomada de Preços nº 004/2018 – CPL/CAAPIRANGA, que está aberta e tem por objeto a contratação de empresa especializada para construção de 36 módulos sanitários domiciliares no Bairro Santo Antônio. O referido Edital não consta no portal da transparência nem mesmo por extrato ou aviso, o que limita sua ampla divulgação com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa pelo município.
3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.
5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que deva ser concedido prazo à Prefeitura Municipal de Caapiranga, para que apresente justificativas ante ao alegado pelo Representante.
7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:
- 7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:
- 7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
- 7.1.2 Conceda 5 (cinco) dias úteis, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução 3/2012, à Prefeitura Municipal de Caapiranga para que apresente justificativas ante aos fatos narrados na peça inicial da Representação, a qual deverá ser remetida em anexo, juntamente a este Despacho;
- 7.1.3 Ingressando as justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 11 de outubro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





PROCESSO: 2553/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Maraã

RELATOR: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Maraã, em razão de suposta falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais.
2. Em linhas gerais, o Representante pede, cautelarmente, a suspensão do Pregão Presencial nº 031/2018 – CML - PMM, ao menos até que seja providenciada a sua publicação no Portal da Transparência Municipal ou ajustada por outra forma a conduta ilícita. Para tanto, alegou o abaixo descrito:
 - 2.1 O portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Maraã encontra-se incompleto e desatualizado, motivo pelo qual foi encaminhada a Recomendação nº 124/2018 – MPC – Coordenadoria de Transparência e Controle Interno, no sentido de que fossem adotadas as providências possíveis, necessárias e suficientes no sentido de aperfeiçoar o conteúdo e atualização do portal da transparência. Resta importante salientar que, apesar de recebida, a referida Recomendação não foi respondida nem atendida.
 - 2.2 Há urgência e gravidade uma vez que dentre os dados não disponibilizados estão os editais de Licitação promovidos pela Prefeitura. Cita-se em especial o Pregão Presencial nº 031/2018 – CML/PMM, que está aberto e tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços do programa de desenvolvimento de ações de educação em saúde ambiental. O referido Edital não consta no portal da transparência nem mesmo por extrato ou aviso, o que limita sua ampla divulgação com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa pelo município.
3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.
5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que deva ser concedido prazo à Prefeitura Municipal de Maraã, para que apresente justificativas ante ao alegado pelo Representante.
7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 11 de outubro de 2018

Edição nº 1920, Pag. 41

- 7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:
- 7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
- 7.1.2 Conceda 5 (cinco) dias úteis, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução 3/2012, à Prefeitura Municipal de Maraã para que apresente justificativas ante aos fatos narrados na peça inicial da Representação, a qual deverá ser remetida em anexo, juntamente a este Despacho;
- 7.1.3 Ingressando as justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 11 de outubro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO:	2511/2018
APENSOS:	Não há
ASSUNTO:	Representação com pedido de medida cautelar impetrada pela empresa Josué Albuquerque Rodrigues Eireli-ME, em face da CGL/AM-Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas, no intuito de suspender os Pregões nºs. 1194/2018-CGL e 1175/2018-CGL
ÓRGÃO:	Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Leste e Hospital Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo
ADVOGADO (A):	Dra. Elzieth dos Santos Rodrigues, OAB/AM nº 13.107.
REPRESENTANTE	A ser distribuído
MINISTERIAL:	
RELATOR:	Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO

Versam os autos de Representação com pedido de **medida cautelar** apresentada a esta Corte de Contas, pela empresa **Josué Albuquerque Rodrigues Eireli-ME** contra a empresa **SEGRA-Segurança**





Radiológica Empresa Especializada em Física Médica e a Comissão Geral de Licitação-CGL, por supostas irregularidades nos Pregões Eletrônicos nºs. 1194/2018 e 1175/2018–CGL, os quais tem como objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de pareceres médicos e procedimentos em cirurgia plástica reparadora, em crianças, para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro da Criança - Zona Leste e contratação de pessoa jurídica de direito privado especializada na prestação de serviços de pareceres médicos e procedimentos em cirurgia plástica reparadora, a fim de atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, respectivamente.

1. Como argumentos para adoção da medida cautelar, o Representante alegou, em síntese, que a Representada não satisfaz os pressupostos essenciais para sua adequada classificação e habilitação, sustentando que a Representada não apresentou o Certificado de Registro/Inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Medicina-CRM, limitando-se a apresentar somente uma certidão negativa de débito emitida pelo referido Conselho. Deixou de apresentar, também, o Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial do Estado do Amazonas, a fim de satisfazer o critério do edital atinente à Qualificação Econômica, apresentando apenas um documento com índices/2017, o qual não demonstra a chancela da JUCEA, dentre outras irregularidades descritas (fls. 7-11).

2. Diante das supostas irregularidades, requer o interessado a concessão da medida liminar para suspender os Pregões Eletrônicos nºs. 1194/2018 e 1175/2018–CGL.

3. Dito isto, passo a emitir manifestação acerca do pleito de medida cautelar. Vejamos.

4. Como é cediço, são dois os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

5. O *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis. Outro requisito inerente à concessão do provimento cautelar pelo juiz é o *periculum in mora* ou o perigo ou risco na demora do provimento definitivo. Isso significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

6. Em análise, tenho como configurado o *fumus boni iuris*, pois os fatos e fundamentos jurídicos arrolados pelo Representante indicam, aparentemente, ter ocorrido violação ao direito do recurso estipulado nos subitens 7.1; 7.1.3 (7.1.3.1, 7.1.3.1.1, 7.1.3.1.1.1, 7.1.3.1.2, 7.1.3.1.3); 7.1.4 (7.1.4.1, 7.1.4.1.1, 7.1.4.1.2, 7.1.4.1.3, 7.1.4.2, 7.1.4.3), ambos dos editais acima mencionados, desrespeitando, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art.3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como ao devido processo legal.

7. Ademais, subsistem indícios de irregularidades relativos à capacidade técnica e financeira da empresa vencedora da licitação, o que contraria o princípio da isonomia, nos termos do art.3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.





8. Por sua vez, o *periculum in mora*, resta patente no risco de que os processos de contratação consubstanciados nos Pregões Eletrônicos nºs. 1194/2018 e 1175/2018–CGL, possam não garantir a proposta mais vantajosa para o interesse público e ensejar grave dano ao erário.

9. Diante disso, considerando o receio de lesão ao erário e ao interesse público, bem como o risco de ineficácia da decisão meritória, **adoto a medida cautelar** no sentido de **suspender** os Pregões Eletrônicos nºs. 1194/2018 e 1175/2018–CGL.

10. Ato contínuo, encaminho os autos ao Secretário do SEPLENO determinando a adoção das seguintes providências:

a) oficiar a **Sra. Maria Leonilde de Oliveira Brandão**, Diretora do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Leste, o **Sr. Antônio Carlos Carneiro Nossa**, Diretor do Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, e o **Sr. Victor Fabian Soares Cipriano**, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo - CGL, nos termos do inciso II do art. 1º da Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, informando acerca da **suspensão dos Pregões Eletrônicos nºs 1194/2018 e 1175/2018–CGL, estando proibido** a assinatura do contrato com a empresa vencedora do certame licitatório, assim como a Homologação do objeto licitado, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento das determinações desta Corte de Contas, nos termos do art.54, IV, da Lei nº 2.423/1996 c/c art.308, I, “a”, do Regimento Interno TCE/AM;

b) Informar no corpo do supracitado Ofício que, tendo em vista o disposto no §3º do art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de justificativas e documentos ante aos fatos narrados pelo Representante;

c) Ademais, solicito que sejam encaminhadas, anexas ao Ofício citado no item anterior, cópias das fls. 2 a 26 dos autos em epígrafe;

d) adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

e) encaminhar cópia deste Despacho, ao Representante, nos termos do inciso IV, art. 3º da Resolução nº 3/2012;

f) após, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem a devida apresentação de justificativas e documentos por parte dos Representados, determino o encaminhamento dos autos ao Órgão Técnico competente desta Corte de Contas, nos termos do inciso V, art. 3º da Resolução 3/2012, para, seguindo o rito ordinário, elaborar Laudo Técnico, no que tange aos pontos suscitados na presente cautelar, bem como a documentação anexadas nos autos.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 11 de outubro de 2018

Edição nº 1920, Pag. 44

Manaus, 10 de outubro de 2018.

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 11 de outubro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 151/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator JÚLIO CABRAL, fica NOTIFICADO o Sr. **MILTON FERREIRA DOS SANTOS**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 663/2017-DEATV, Processo nº 4255/2014, que trata da Prestação de Contas da parcela do Termo de Convênio nº 08/2013, celebrado entre a Associação dos Grupos Folclóricos de Manaus e a MANAUSCULT, a fim de apresentar razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 165/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, fica NOTIFICADO o Sr. **LUIZ CARLOS MOTTA DE LIMA**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 365/2018-DEATV, Processo nº 4219/2015, que trata da Tomada de Contas Especial da Parcela Única do Termo de Convênio nº 04/2013, celebrado





entre a MANAUSCULT e a Liga dos Festivais Folclóricos do Amazonas, a fim de apresentar razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de outubro de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 166/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, fica NOTIFICADO o Sr. **JÚLIO CESAR SOARES CAMPELO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 462/2017-DEATV, Processo nº 1763/2012, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 15/2010, celebrado entre a SEJEL e a Instituição Unidos pela Amazônia, a fim de apresentar razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de outubro de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 033/2018-DICAD

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica NOTIFICADO o Senhor **Tabira Ramos Dias Ferreira, Ex- Prefeito do Município de Juruá**, no prazo de 30 dias a contar da última publicação deste edital, a comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para que apresente documentos e/ou Justificativas acerca dos questionamentos suscitados, referentes ao **Processo TCE n. 505/2018 – Admissão**, em razão do Despacho datado em 27/09/2018, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Mário José de Moraes Costa Filho, Conselheiro- Substituto Relator.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 11 de outubro de 2018

Edição nº 1920, Pag. 46

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2018

Oswaldo Demóstenes Lopes Chaves Júnior
ATCE – Auditoria Governamental, mat. 1360-9A.
Diretor Substituto

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 4242/2016**, e cumprindo a Decisão nº 271/2016-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 2006/2010, que trata da Denúncia por irregularidades/ilegalidades na execução dos convênios nºs 36/2007; 40/2008 e 041/2009 entre SEPROR e Associação de Agricultores Rurais Nova Canaã-AARNC, fica **NOTIFICADO o Sr. FRANCISCO DE SOUSA FIGUEIRA, Presidente da Associação à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 5.101,14 (Cinco mil, cento e um reais e quatorze centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13.487/2018**, e cumprindo o Acórdão 333/2017-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 3627/2014, que trata da Tomada de Contas Especial do Termo de Parceria nº 04/2011, firmado com a SEJEL e o Instituto de Preservação Ambiental, Social, Desportiva, Ecológica do Amazonas - IPASDEAM, fica **NOTIFICADO o Sr. ALCIDES DE MORAES PEREIRA, Presidente do Instituto à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 13.953,00 (Treze mil, novecentos e cinquenta e três reais)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código **5508**, e a **Glosa** no valor atualizado de **R\$ 348.941,46 (Trezentos e quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos)**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 11 de outubro de 2018

Edição nº 1920, Pag. 47

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13.600/2015**, e cumprindo o Acórdão 573/2015-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 10203/2013, que trata da Tomada de Contas Anual da Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá, relativo ao exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Jackson Ferreira Magalhães, Vereador-Presidente no período de 01.01.2012 a 10.12.2012, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JACKSON FERREIRA MAGALHÃES, Vereador-Presidente à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 32.666,72 (Trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, e a **Glosa** no valor atualizado de **R\$ 785.294,21 (Setecentos e oitenta e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos)**, aos Cofres do Município de Santo Antônio do Içá, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **Zanele Rocha Teixeira**, Ouvidora Geral do Estado, para no prazo de 15 dias (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na Notificação nº 04/2018-DICAD/AM, peças do Processo TCE nº 11.158/2017, que trata da Prestação de Contas Anual da Ouvidoria Geral do Estado.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2018.

Jorge Guedes Lobo
Diretor





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO DA COSTA LIMA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 859/2018 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo Eletrônico TCE n.º 11136/2016, referente a aposentadoria no cargo de Vigia, Nível I, Referência C, Matrícula n.º 1280 do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2018.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 10/2018 - DEAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. Suene Ferreira Picanço** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados nas Notificação 95/2016 (Secretaria Geral do Controle Externo/Departamento de Auditoria Ambiental), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 12319/2016**.

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de setembro de 2018.

STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário Geral do Controle Externo

ANETE JEANE MARQUES FERREIRA
Chefe do Depto. de Auditoria Ambiental

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 11/2018 - DEAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Carlos Alexandre**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 11 de outubro de 2018

Edição nº 1920, Pag. 49

Ferreira da Silva para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados nas Notificação 95/2016 (Secretaria Geral do Controle Externo/Departamento de Auditoria Ambiental), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 12319/2016**.

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de setembro de 2018.

STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE

Secretário Geral do Controle Externo

ANETE JEANE MARQUES FERREIRA

Chefe do Depto. de Auditoria Ambiental

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 36/2018-DICAMI

Processo nº 11.420/2017-TCE. Responsável: Sr. Jaziel Nunes Alencar, Ex-Prefeito de Manacapuru, e a sua Advogada, Dra. Nayla Michelle Zamith de Freitas, OAB/ AM nº 7.970. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada e ainda o Despacho exarado pelo Exmo. Relator, Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello, ficam **NOTIFICADOS** o Sr. **JAZIEL NUNES ALENCAR**, Ex-Prefeito de Manacapuru, a sua Advogada, Dra. **NAYLA MICHELLE ZAMITH DE FREITAS**, OAB/AM nº 7.970, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, CEP 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na Notificação nº 05/2017 – DICAMI, **peças do Processo TCE nº 11.420/2017 que trata da Prestação de Contas do Sr. Jaziel Nunes Alencar**, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de setembro de 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS

Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art. 81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art. 97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art. 5º, LV da CF/88, **NOTIFICA O SR. JONAS TORRES CAMPELO FILHO**, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência





por via postal, a fim de tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº457/2018 - TCE – TRIBUNAL PLENO** referente a **Tomada de Contas Especial**, objeto do **PROCESSO Nº2416/14** No qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Julgar Ilegal o Termo de Convênio nº 10/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer –SEJEL, de responsabilidade do Sr. Júlio Cesar Soares da Silva e o Instituto Unidos pela Amazônia, representada pelo Sr. Jonas Torres Campelo Filho; 9.2 - Julgar Irregular a Prestação de Contas do Instituto Unidos pela Amazônia - IUPAM, referente ao Convênio nº 10/2011-SEJEL, com fulcro nos art.1º, IX, e 22, III, "b", da Lei nº 2423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002, em virtude das irregularidades acostadas no voto; 9.3 - Aplicar Multa ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), fundamentada no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em decorrência das irregularidades das constantes no voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 9.4 - Conceder Prazo ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho de 30 dias para que recolha aos cofres estaduais a multa aplicada no item acima, autorizando-se desde já o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art. 71, §3º, CRF/88), encaminhando-se, se for o caso as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotado decisão terminativa; 9.5 - Determinar à Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL que: 9.5.1 - Realize chamamentos públicos ou instrumentos congêneres visando dar pleno ao cumprimento ao caput no art. 37, da CF/88, na escolha de entidades parceiras; 9.5.2 - Cumpra o disposto no art. 116, da Lei nº 8.666/93, elaborando um Plano de Trabalho específico, capaz de prever a forma de execução do ajuste, além de discriminar detalhadamente como serão gastos os recursos levantados em nome do convênio; 9.5.3 - Adote critérios mais rígidos na análise da Prestação de Contas do Conveniente, dando ênfase especialmente no Relatório de Cumprimento do Objeto, instrumento essencial para estabelecer o nexo entre o recurso repassado e o objeto do convênio. 9.6 - Notificar o Sr. Julio Cesar Soares da Silva e o Sr. Jonas Torres Campelo Filho, com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.****

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de outubro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA A Sra. Rosilene Maia De Barros Diretora Presidente no período de 01/04/2016 ao dia 04/10/2016, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do acórdão nº 339/2018 - TCE – Tribunal Pleno referente a Prestação De Contas Da Companhia De Saneamento Do Município De Coari – CAESC, referente ao exercício de 2016, objeto do PROCESSO Nº 11.443/2017.** No qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari–CAESC, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Geraldo Alexandre Freire Valente, Diretor Presidente do CAESC, no período de 01/01/2016 a 31/03/2016, e de 05/10/2016 a 31/12/2016, pelas irregularidades enumeradas nos itens 14, 15.1 a 15.2, 15.5 a 15.8, e 16.1 a 16.2 do Relatório-Voto, com a devida motivação na íntegra do voto, nos termos do art. 22, III, “b” e “c”, da Lei nº 2423/96; 10.2- Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari – CAESC, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Rosilene Maia de Barros, Diretora Presidente do CAESC, no período de 01/04/2016 a 04/10/2016, pelas irregularidades enumeradas nos itens 14, 15.1 a 15.2, 15.5 a 15.8 do Relatório-Voto, com a devida motivação na íntegra do voto, nos termos do art. 22, III, “b” e “c”, da Lei nº 2423/96; 10.3- Considerar revel o Sr. Geraldo Alexandre Freire Valente, nos termos do art.88 do Regimento Interno desta Corte; 10.4- Considerar revel a Sra. Rosilene Maia de Barros, nos termos do art. 88 do Regimento Interno desta Corte; 10.5 - Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Geraldo Alexandre Freire Valente e a Sra. Rosilene Maia de Barros, no valor de 19.514,86 (dezenove mil, quinhentos e catorze reais e oitenta e seis centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari-CAESC, nos termos do art. 304, incisos I e VI, da Resolução 04/2002-TCE/AM, sendo as glosas da seguinte forma: 10.5.1- R\$ 10.203,00 (dez mil e duzentos e três reais), pela não tomada dos valores registrados na conta contábil “Débitos Indevidos 2016”, conforme o item 23 do Relatório-Voto; 10.5.2- R\$ 9.311,86 (nove mil, trezentos e onze reais e oitenta e seis centavos), pela não comprovação da finalidade pública do gasto com combustíveis da Ata de Registro de Preço nº 006/2016, conforme o item 28 do Relatório-Voto. 10.6- Conceder Prazo ao Sr. Geraldo Alexandre Freire Valente e à Sra. Rosilene Maia de Barros de 30 dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Municipal do valor do alcance imposto, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea “a” do inciso III do art. 72 da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o §4º do art.174 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei Estadual nº 2.423/96); 10.7- Aplicar Multa ao Sr. Geraldo Alexandre Freire Valente no valor de 35.073,02 (trinta e cinco mil, setenta e três reais e dois centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE em razão de grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, enumerados nos itens 14, 15.1 a 15.2, 15.5 a 15.8, e 16.1 a 16.2 do Relatório/Voto, nos termos do art. 54, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 308, inciso VI, da Resolução 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. 10.8- Aplicar Multa à Sra. Rosilene Maia de Barros no valor de 26.304,77 (vinte e seis mil, trezentos e quatro reais e setenta e sete centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE em razão de grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial,**





enumerados nos itens 14, 15.1 a 15.2 e 15.5 a 15.8 do Relatório-Voto, nos termos do art. 54, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 308, inciso VI, da Resolução 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias.

10.9- Aplicar Multa ao Sr. Geraldo Alexandre Freire Valente no valor de 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, pelo atraso no envio ao sistema e-Contas dos balancetes mensais da autarquia, referentes aos meses de janeiro a março e outubro a dezembro do exercício de 2016, nos termos do art. 308, inciso II, da Resolução 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias.

10.10- Aplicar Multa ao Sr(a). Rosilene Maia de Barros no valor de 6.576,18 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE pelo atraso no envio ao sistema e-Contas dos balancetes mensais da autarquia, referentes aos meses de abril a setembro do exercício de 2016, nos termos do art. 308, inciso II, da Resolução 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias.

10.11- Autorizar Inscrição na Dívida Ativa do Sr. Geraldo Alexandre Freire Valente e da Sra. Rosilene Maia de Barros e instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento dos valores da condenação, de acordo com o disposto no art. 173 da Resolução 04/2002-TCE/AM;

10.12- Recomendar à Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari-CAESC que: a) Realize a responsabilização e cobrança dos valores contabilizados no grupo de Créditos a Receber do Balanço Patrimonial da Autarquia, em cumprimento ao art. 39, §1º, da Lei nº 4.320/64; b) Investigue a procedência dos registros contábeis do grupo "Outros Créditos a Receber e Valores de Curto Prazo" e da conta "Créditos a Longo Prazo – Inter OFSS – União" e adote as medidas administrativas ou judiciais cabíveis, comprovando-as perante este Tribunal; Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Este documento foi assinado digitalmente por VITOR SABOIA DO CARMO. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 033D610F-8542512C-1B217DB9-AFEE670F Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, terça-feira, 3 de julho de 2018 Edição nº 1855, Pag. 3 c) Quando da elaboração das Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis, siga estritamente as regras de contabilidade voltadas ao setor público, em especial a NBC T 16.6; d) Observe os prazos legais para a publicação dos Balanços Contábeis e publique as Notas Explicativas, observando o art. 9º da Lei Complementar 06/91; e) Observe os prazos legais para envio dos balancetes mensais a esta Corte de Contas, conforme disposto nas Resoluções 13/2013 e 13/2015 deste Tribunal; f) Atenda às determinações da Lei nº 8.666/93 quando realizar licitações, em especial à adesão de atas de registro de preço de outros órgãos da Administração; g) Tome as medidas necessárias para a reativação ou alienação do veículo Toyota Bandeirantes, ano 1989, de propriedade da Companhia e encontrado em sua sede deteriorando no tempo; h) Busque a realização de concurso público para o provimento do quadro de pessoal da Autarquia, em respeito ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal; i) Promova o controle patrimonial do Órgão, designando servidor para exercer a função, com criação de sistema de gerenciamento de bens, em atendimento ao art. 94, da Lei nº 4.320/64;

10.13- Determinar à Diretoria de Controle Externo de Admissões – DICAD que realize o controle sobre os procedimentos de admissão de pessoal do Órgão, considerando as irregularidades apontadas;

10.14- Oficiar o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS/AM, com cópia integral dos autos deste processo, para apurar as irregularidades no pagamento das contribuições previdenciárias;

10.15- Oficiar a Sec. da Receita Federal do Brasil, com cópia integral dos autos deste processo, para apurar as irregularidades no pagamento das contribuições previdenciárias;

10.16- Arquivar o presente processo após o cumprimento das medidas determinadas. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o**





esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA O SR. GERALDO ALEXANDRE FREIRE VALENTE**, Diretor Presidente do CAESC, no período de 01/01/2016 a 31/03/2016, e de 05/10/2016 a 31/12/2016, **por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do acórdão nº 339/2018 - TCE – Tribunal Pleno referente a Prestação De Contas Da Companhia De Saneamento Do Município De Coari – CAESC, referente ao exercício de 2016, objeto do PROCESSO Nº 11.443/2017.** No qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari-CAESC, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Geraldo Alexandre Freire Valente, Diretor Presidente do CAESC, no período de 01/01/2016 a 31/03/2016, e de 05/10/2016 a 31/12/2016, pelas irregularidades enumeradas nos itens 14, 15.1 a 15.2, 15.5 a 15.8, e 16.1 a 16.2 do Relatório-Voto, com a devida motivação na íntegra do voto, nos termos do art. 22, III, "b" e "c", da Lei nº 2423/96; 10.2- Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari – CAESC, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Rosilene Maia de Barros, Diretora Presidente do CAESC, no período de 01/04/2016 a 04/10/2016, pelas irregularidades enumeradas nos itens 14, 15.1 a 15.2, 15.5 a 15.8 do Relatório-Voto, com a devida motivação na íntegra do voto, nos termos do art. 22, III, "b" e "c", da Lei nº 2423/96; 10.3- Considerar revel o Sr. Geraldo Alexandre Freire Valente, nos termos do art.88 do Regimento Interno desta Corte; 10.4- Considerar revel a Sra. Rosilene Maia de Barros, nos termos do art. 88 do Regimento Interno desta Corte; 10.5 - Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Geraldo Alexandre Freire Valente e a Sra. Rosilene Maia de Barros, no valor de 19.514,86 (dezenove mil, quinhentos e catorze reais e oitenta e seis centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari-CAESC, nos termos do art. 304, incisos I e VI, da Resolução 04/2002-TCE/AM, sendo as glosas da seguinte forma: **10.5.1-** R\$ 10.203,00 (dez mil e duzentos e três reais), pela não tomada dos valores registrados na conta contábil "Débitos Indevidos 2016", conforme o item 23 do Relatório-Voto; **10.5.2-** R\$ 9.311,86 (nove mil, trezentos e onze reais e oitenta e seis centavos), pela não comprovação da finalidade pública do gasto com combustíveis da Ata de Registro de Preço nº 006/2016, conforme o item 28 do Relatório-Voto. **10.6-** Conceder Prazo ao Sr. Geraldo Alexandre Freire Valente e à Sra. Rosilene Maia de Barros de 30 dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Municipal do valor do alcance imposto, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o §4º do art.174 da**





Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei Estadual nº 2.423/96); **10.7-** Aplicar Multa ao Sr. Geraldo Alexandre Freire Valente no valor de 35.073,02 (trinta e cinco mil, setenta e três reais e dois centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE em razão de grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, enumerados nos itens 14, 15.1 a 15.2, 15.5 a 15.8, e 16.1 a 16.2 do Relatório/Voto, nos termos do art. 54, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 308, inciso VI, da Resolução 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.8-** Aplicar Multa à Sra. Rosilene Maia de Barros no valor de 26.304,77 (vinte e seis mil, trezentos e quatro reais e setenta e sete centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE em razão de grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, enumerados nos itens 14, 15.1 a 15.2 e 15.5 a 15.8 do Relatório-Voto, nos termos do art. 54, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 308, inciso VI, da Resolução 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.9-** Aplicar Multa ao Sr. Geraldo Alexandre Freire Valente no valor de 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, pelo atraso no envio ao sistema e-Contas dos balancetes mensais da autarquia, referentes aos meses de janeiro a março e outubro a dezembro do exercício de 2016, nos termos do art. 308, inciso II, da Resolução 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.10-** Aplicar Multa ao Sr(a). Rosilene Maia de Barros no valor de 6.576,18 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE pelo atraso no envio ao sistema e-Contas dos balancetes mensais da autarquia, referentes aos meses de abril a setembro do exercício de 2016, nos termos do art. 308, inciso II, da Resolução 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.11-** Autorizar Inscrição na Dívida Ativa do Sr. Geraldo Alexandre Freire Valente e da Sra. Rosilene Maia de Barros e instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento dos valores da condenação, de acordo com o disposto no art.173 da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.12-** Recomendar à Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari-CAESC que: a) Realize a responsabilização e cobrança dos valores contabilizados no grupo de Créditos a Receber do Balanço Patrimonial da Autarquia, em cumprimento ao art. 39, §1º, da Lei nº 4.320/64; b) Investigue a procedência dos registros contábeis do grupo "Outros Créditos a Receber e Valores de Curto Prazo" e da conta "Créditos a Longo Prazo – Inter OFSS – União" e adote as medidas administrativas ou judiciais cabíveis, comprovando-as perante este Tribunal; Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Este documento foi assinado digitalmente por VITOR SABOIA DO CARMO. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 033D610F-8542512C-1B217DB9-AFEE670F Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, terça-feira, 3 de julho de 2018 Edição nº 1855, Pag. 3 c) Quando da elaboração das Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis, siga estritamente as regras de contabilidade voltadas ao setor público, em especial a NBC T 16.6; d) Observe os prazos legais para a publicação dos Balanços Contábeis e publique as Notas Explicativas, observando o art. 9º da Lei Complementar 06/91; e) Observe os prazos legais para envio dos balancetes mensais a esta Corte de Contas, conforme disposto nas Resoluções 13/2013 e 13/2015 deste Tribunal; f) Atenda às determinações da Lei nº 8.666/93 quando realizar licitações, em especial à adesão de atas de registro de preço de outros órgãos da Administração; g) Tome as medidas necessárias para a reativação ou alienação do veículo Toyota Bandeirantes, ano 1989, de propriedade da Companhia e encontrado em sua sede deteriorando no tempo; h) Busque a realização de concurso público para o provimento do quadro de pessoal da Autarquia, em respeito ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal; i) Promova o controle patrimonial do Órgão, designando servidor para exercer a função, com criação de sistema de gerenciamento de bens, em atendimento ao art. 94, da Lei nº 4.320/64; **10.13-** Determinar à Diretoria do Controle Externo de Admissões – DICAD que realize o controle sobre os procedimentos de admissão de pessoal do Órgão, considerando as irregularidades apontadas; **10.14-** Oficiar o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS/AM, com cópia integral dos autos deste





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 11 de outubro de 2018

Edição nº 1920, Pag. 55

processo, para apurar as irregularidades no pagamento das contribuições previdenciárias; **10.15-** Oficiar a Sec. da Receita Federal do Brasil, com cópia integral dos autos deste processo, para apurar as irregularidades no pagamento das contribuições previdenciárias; **10.16-** Arquivar o presente processo após o cumprimento das medidas determinadas. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de outubro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 46/2018 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator Conselheiro Mário José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO GOMES FERREIRA, Ex-prefeito de Fonte Boa**, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no **Relatório Técnico de Vistoria in loco nº 171/2018 - DICOP**, dispostos no **Processo TCE nº 3799/2016** que trata da Tomada de Contas Especial do Termo de convênio nº 046/2010, firmado com a CIAMA e a Prefeitura de Fonte Boa, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido no referido relatório, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de Outubro de 2018.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA O SR. ANTÔNIO ALMEIDA VINHOTE**, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via





postal, a fim de tomar ciência do Acórdão nº 384/2018- TCE – Tribunal Pleno referente ao Embargos de Declaração em Recurso Ordinário, objeto do PROCESSO Nº 1.744/2017 (Apenso: 522/2014). No qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com parecer oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1** - Conhecer os presentes Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, nos moldes do art. 148 e parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2** - Dar Provimento Parcial aos presentes Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, no sentido de reformar o Acórdão nº 100/2017-TCE-2ª Câmara, em seu item **8.2**, de modo a adequar a redação do mesmo nos seguintes termos: **“8.2. Julgar Irregular a Prestação de Contas, de responsabilidade do Sr. Antônio Almeida Vinhote, relativa ao Convênio nº 62/2013-SEC, realizado pelo mesmo e pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, na forma do art. 22, III, da Lei Estadual nº 2423/96, pelo não saneamento das impropriedades: Prestação de Contas remetida ao Tribunal de Contas intempestivamente; Prestação de Contas sem a comprovação da execução da contrapartida; Ausência de cópias dos documentos que comprovem o cumprimento do objeto do convênio; Relatório de execução física que não dispensa atenção aos resultados alcançados através do convênio em questão; Ausência de esclarecimentos da contratação da empresa Pimentel Turismo e Transporte LTDA”**; **7.3** - Dar ciência ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e aos seus procuradores, Sr. Adson Soares Garcia (OAB/AM nº 6.574) e Sra. Rosa Oliveira de Pontes (OAB/AM nº 4.231), com cópias do Relatório-Voto e deste Acórdão. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”.** Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de outubro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10.653/2014**, e cumprindo a Decisão nº034/2013-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 10113/2012, que trata da Inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS, referente aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º e 2º bimestres) e de Gestão Fiscal (1º semestre), exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Uarini, fica **NOTIFICADO o Sr. FRANCISCO TOGO SOARES, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 11 de outubro de 2018

Edição nº 1920, Pag. 57

R\$ 4.211,93 (Quatro mil, duzentos e onze reais e noventa e três centavos), através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Julio Cabral, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10.846/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 97/2016-TCE-Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 124/2011, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 92/2009, celebrado entre a SEAS e a Prefeitura Municipal de Tabatinga, fica **NOTIFICADO o Sr. SAUL NUNES BEMERGUY, Prefeito Municipal à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 2.460,12 (Dois mil, quatrocentos e sessenta reais e doze centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10.855/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 225/2017-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 10980/2014, que trata da Prestação de Contas Anual, relativo ao exercício de 2013 do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - IMPAN, fica **NOTIFICADO o Sr. MARCO AURÉLIO COSTA DA SILVA, Ordenador de Despesa à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.549,32 (Nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 11 de outubro de 2018

Edição nº 1920, Pag. 58

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11.331/2015**, e cumprindo o Acórdão nº 711/2014-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 11167/2014, que trata da Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Barcelos – SAAE, relativo ao exercício de 2013, fica **NOTIFICADO o Sr. HEMETÉRIO GOMES QUEIROZ, Diretor à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 18.110,15 (Dezoito mil, cento e dez reais e quinze centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas e **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 16.403,71 (Dezesseis mil, quatrocentos e três reais e setenta e um centavos)**, aos Cofres do Município de Barcelos, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11.504/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 53/2017-TCE- Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 4749/2014, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 28/2013, referente a 1ª parcela, firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Januário Santana, fica **NOTIFICADO o Sr. SANDRO TAVARES DA CRUZ, Presidente da Associação à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.654,12 (Nove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 11 de outubro de 2018

Edição nº 1920, Pag. 59

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 12.620/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 921/2017-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 6334/2012, que trata da Tomada de Contas Especial do Termo de Parceria 02/2009, celebrado entre a SEC e o Instituto de Prevenção Ambiental Social - IPASDEAM, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ALCIDES DE MORAES PEREIRA, Presidente do Instituto à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 15.356,16 (Quinze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, e **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 4.909.290,82 (Quatro milhões, novecentos e nove mil, duzentos e noventa reais e oitenta e dois centavos)**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13.059/2017**, e cumprindo o Acórdão nº 733/2014-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 11165/2014, que trata da Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru, relativo ao exercício de 2013, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ASTRIDE FERREIRA DA SILVA, (período de 02/12/2013 a 31/12/2013), Diretora e Ordenadora e Despesa à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 14.028,16 (Quatorze mil, vinte e oito reais e dezesseis centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 11 de outubro de 2018

Edição nº 1920, Pag. 60

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13.457/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 324/2017-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 5843/2010, que trata da Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 123/2007, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Japurá, fica **NOTIFICADO** o Sr. **RAIMUNDO MATIAS BARBOSA, Prefeito Municipal à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 8.994,44 (Oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 669/2017**, e cumprindo o Acórdão nº 25/2016-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 2639/2010, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tapauá, relativo ao exercício de 2009, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ELIVALDO HERCULINO DOS SANTOS, Prefeito Municipal à época, no período de (01/01/2009 a 20/10/2009)**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 46.384,09 (Quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e nove centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas e **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 3.642.857,14 (Três milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos)**, aos Cofres do Município de Tapauá, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 11 de outubro de 2018

Edição nº 1920, Pag. 61

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 1895/2016**, e cumprindo o Acórdão nº 04/2016-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 2952/2011, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, relativo ao exercício de 2010, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTONIO GOMES FERREIRA, Prefeito Municipal à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 53.077,27 (Cinquenta e três mil, setenta e sete reais e vinte e sete centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas e **Alicance** no valor atualizado de **R\$ 41.592.947,38 (Quarenta e um milhões, quinhentos e noventa e dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos)**, aos Cofres do Município de Fonte Boa, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 1907/2016**, e cumprindo a Decisão nº 1490/2013 -TCE- Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 5207/2004, que trata da Admissão de Pessoal relativa as Contratações Temporárias da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTONIO GOMES FERREIRA, Prefeito Municipal à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 3.281,57 (Três mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 11 de outubro de 2018

Edição nº 1920, Pag. 62

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 2524/2012**, e cumprindo o Acórdão nº 081/2011-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1505/2006, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alvarães, relativo ao exercício de 2005, fica **NOTIFICADO** o Sr. **DELMIRO BARBOSA DE LIMA, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 16.209,36 (Dezesseis mil, duzentos e nove reais e trinta e seis centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas e **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 1.510.847,21 (Um milhão, quinhentos e dez mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos)**, aos Cofres do Município de Alvarães, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Julio Cabral, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 2998/2012**, e cumprindo o Acórdão nº 061/2011-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1752/2006, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jutai, relativo ao exercício de 2005, fica **NOTIFICADO** o Sr. **UMBERTO AFONSO LASMAR, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 15.309,00 (Quinze mil, trezentos e nove reais)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas e **Glosa** no valor atualizado de **R\$ 23.046,42 (Vinte e três mil, quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos)**, aos Cofres do Município de Jutai, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 11 de outubro de 2018

Edição nº 1920, Pag. 63

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Mário Manoel Coelho de Mello, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 4207/2016**, e cumprindo o Acórdão nº 720/2016-TCE – Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1538/2015, que trata da Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de trabalho, Emprego e Desenvolvimento – SEMTRAD, relativo ao exercício de 2014, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES**, Secretário Municipal à época, no período de (01/01/2014 a 22/07/2014), para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 8.927,00 (Oito mil, novecentos e vinte e sete reais)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 4215/2016**, e cumprindo a Decisão nº 715/2016 -TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 5152/2014, que trata da Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público de Provas e Títulos, destinados ao Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Alvarães, fica **NOTIFICADO** o Sr. **MÁRIO TOMÁS LITAIF**, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 5.192,65 (Cinco mil, cento e noventa e dois reais, sessenta e cinco centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 11 de outubro de 2018

Edição nº 1920, Pag. 64

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de outubro de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 6204/2003**, e cumprindo o Acórdão de 02.08.2002 – TCE-Tribunal, publicado no Diário Oficial do Estado em 27.09.2002, nos autos do Processo nº 71456/1990, que trata da Tomada de Contas Anual da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, relativo ao exercício de 1988, fica **NOTIFICADO o Sr. MANOEL BATISTA SOBRAL, Presidente da Câmara à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 28.332,03 (Vinte e oito mil, trezentos e trinta e dois reais e três centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de outubro de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 6219/2010**, e cumprindo o Acórdão nº 016/2007-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 2898/2002, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, relativo ao exercício de 2001, interposto Recurso de Reconsideração relativo ao Processo nº 04/2008, sendo mantido na íntegra o Acórdão supra mencionado, fica **NOTIFICADO o Sr. LUIZ ADAIL PAZ, Prefeito Municipal à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 5.062,38 (Cinco mil, sessenta e dois reais e trinta e oito centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 11 de outubro de 2018

Edição nº 1920, Pag. 65

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 6515/2013**, e cumprindo o Acórdão nº 019/2013-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 3472/2007, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barcelos, relativo ao exercício de 2006, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ALBERTA MARIA OLIVEIRA DE DEUS**, Prefeita Municipal à época, no período de (01.01.2006 a 15.12.2006 e 22.12.2006 a 26.12.2006), para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 47.375,79 (Quarenta e sete mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas e **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 45.090.309,18 (Quarenta e cinco milhões, noventa mil, trezentos e nove reais e dezoito centavos)**, aos Cofres do Município de Barcelos, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 11 de outubro de 2018

Edição nº 1920, Pag. 66



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

